



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	13784.000059/2011-31
<b>Recurso nº</b>	999.999 Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2202-01.886 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	21 de junho de 2012
<b>Matéria</b>	IRPF
<b>Recorrente</b>	NELY MEIRA NENANDRO
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ALIENAÇÃO MENTAL  
ISENÇÃO.

Os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 1992, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1955.

Nos casos de alienação mental é possível considerar-se como laudo pericial emitido por serviço médico oficial o laudo do médico perito designado pelo Juízo no curso de ação judicial de interdição, desde que conste a data inicial da doença.

Havendo nos autos laudos médicos confirmando de que o contribuinte é portador do chamado Mal de Alzheimer e que o quadro clínico apresentado caracteriza sua alienação mental, é de se concluir que o mesmo tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 1992.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

## Relatório

NELY MEIRA MENANDRO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 054.023.057-06, interditada judicialmente, com domicílio fiscal na cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Manoel Menandro da Silva, s/nº - Caixa Postal 81822 – Distrito de Capelinha, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Volta Redonda - RJ, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 32/34, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II, recorre, através de sua curadora judicialmente constituída LUCIA REGINA MEIRA MENANDRO, inscrita no CMPF/MF sob o nº 606.850.697-53, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 46/48.

Contra a contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 20/12/2010, a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/05), com ciência através de AR, em 11/01/2011 (fls. 27), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 8.729,49 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo ao exercício de 2008, correspondente ao ano-calendário de 2007.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2008 onde a autoridade lançadora entendeu haver omissão de rendimentos provenientes da pensão, fonte pagadora INSS, auferidos pela titular, com idade superior a 65 anos e do Tribunal Superior do Trabalho, diante da classificação indevida de rendimentos considerados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 125.205,54, sob o argumento de que não apresentou laudo pericial de serviço médico oficial. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988; artigos 1º ao 3º, da Lei nº 8.134, de 1990; artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992; artigos 3º, 11 e 30, da Lei nº 9.250, de 1995; artigo 21 da Lei nº 9.532, de 1997; Lei nº 9.887, de 1999 e artigos. 1º, 2º e 15, da Lei nº 10.451, de 2002.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/27, apresentada, tempestivamente, em 27/01/2011, a contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência da Notificação de Lançamento, com base no argumento de que os rendimentos seriam isentos, tendo apresentado na Agência de Resende – RJ os documentos que comprovam o enquadramento na lei isentiva, anexando o contrato de convênio da Santa Casa de Misericórdia de Resende com o SUS e publicação do Termo de convênio.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante a Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ II conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção do crédito tributário lançado, com base nas seguintes considerações:

- que a interessada anexa o laudo pericial de fl. 06 expedido pela Santa Casa de Misericórdia de Resende e documentos referentes ao convênio com o SUS. Em pesquisa

efetuada nos sistemas da RFB verifica-se que a natureza da unidade é Associação Privada e portanto, tal documento não pode ser aceito como laudo emitido por serviço médico oficial;

- que não há como contornar a clareza do dispositivo legal transcrito acima: a enfermidade somente é comprovada por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não há qualquer excepcionalidade ou menção de documentos não oficiais, no que tange à concessão dessa espécie de isenção, têm o mesmo ou superior valor probante. Não custa lembrar o disposto no art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente, no que tange à outorga de isenções, a legislação tributária;

- que, além do laudo de fls. 06, foi juntada a declaração de fls. 23 expedida em março de 2008 pelo Fundo Municipal de Saúde, na qual não menciona doença expressamente prevista na lei isentiva. CID G-30 (Doença de Alzheimer);

- que o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, é bem claro quando determina que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

- que, dessa forma, conclui-se que os documentos apresentados são inábeis para comprovação do estado clínico da paciente, e, em consequência, para formar a convicção do seu destinatário, no caso, a Receita Federal do Brasil, de que a contribuinte é portador de moléstia grave.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -  
IRPF*

*Exercício: 2008*

*MOLÉSTIA GRAVE.*

*A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO RECONHECIMENTO.*

*Somente é reconhecida a isenção do imposto de renda aos contribuintes portadores de moléstia grave, quando preenchidos todos os requisitos exigidos na legislação tributária.*

*Impugnação Improcedente.*

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/06/2011, conforme Termo constante às fls. 35/38 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (06/07/2011), o recurso voluntário de fls. 46/48, instruído pelos documentos de fls. 49/101, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçados pelas seguintes considerações:

- que o Termo de Curatela Definitivo datado de 20/10/2010, onde foi reconhecida pela autoridade judicial em razão das inúmeras peças dos autos do processo de nº 2008.045.002410-0, transcurso na 2ª Vara de Família da Comarca de Resende – RJ determinou

que, Nely Meira Menandro, deveria ser interditada definitivamente por ser portadora de Alienação Mental em função do Mal de Alzheimer;

- que, portanto, sendo Nely Meira Menandro, portadora de Alienação Mental (Mal de Alzheimer) CID 10 F002, amparada pelo art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, desde fevereiro/2001, de acordo com vários laudos médicos anteriormente anexados aos processos e de novo laudo, ora anexado, emitido pela Prefeitura Municipal de Resende – SUS tem a recorrente, direito a total isenção do imposto de renda.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não arguição de qualquer preliminar.

Da análise dos autos verifica-se nos autos, que a exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente dos proventos de aposentadoria no valor de R\$ 125.205,54, classificados, indevidamente, como rendimentos isentos e não tributáveis sob o entendimento de que a contribuinte seja portadora de doença grave. Ou seja, a contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 2007, informando, dentre outros dados fiscais, que auferira rendimentos tributáveis no valor de R\$ zero,00, e rendimentos isentos e não tributáveis por moléstia grave de R\$ 125.205,54.

Em sua defesa, argumentou que goza da isenção por estar aposentada e ser possuidor de doença grave. Por outro lado, a autoridade fiscal revisora entendeu que os rendimentos recebidos são tributáveis, pelo fato da contribuinte não ter logrado a comprovação de ser portador de doença grave estabelecida pela legislação de regência, lavrando a competente Notificação de Lançamento para glosar o imposto de renda a restituir declarado e notificar a cobrança de imposto de renda suplementar.

Assim, para o deslinde da questão, resta saber, tão-somente, se a contribuinte se enquadra nos requisitos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda, no ano-calendário de 2008.

A norma legal sobre a isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria por doença grave diz o seguinte:

**Lei n.º 7.713, de 1988:**

*Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...).

*XIV – Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

**Lei n.º 9.250, de 1995:**

*Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

**Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:****RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS**

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...).*

**Proventos de Aposentadoria por Doença Grave**

*XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º).*

**Instrução Normativa da SRF n.º 49, de 1989:**

*Item 4 – Quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria, a conclusão da medicina especializada de que trata a letra “p” deverá ser reconhecida através do parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União.*

**Parecer CST/SIPR n.º 960, de 1989:**

*Item 5 – Não basta, portanto, a indicação da moléstia através da utilização do Código Internacional de Doenças (CID) apropriado ou qualquer outro meio que deixe de tornar inequívoca a sua identificação nominal. Não sendo esta coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o laudo deverá conter a afirmação de que a moléstia citada se enquadra no conceito daquela prevista na lei.*

**Instrução Normativa SRF nº 25, de 1996:**

*“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:*

*(...).*

*XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondioartrose anquilosante, nefragia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);*

*(...).*

*§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:*

*a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;*

*b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.*

**Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 1996:**

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista dúvidas suscitadas sobre a interpretação e aplicação do disposto no art. 5º, incisos XII e XXXV, e §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 025/96, e no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 33/93,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e aos demais interessados, que:*

*I – a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º da IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;*

*II – é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII, exceto as decorrentes de moléstia profissional.*

Da redação desses dispositivos pode-se constatar que, para a configuração da isenção do imposto de renda, aos portadores de moléstia grave, a partir de 01/01/1996, devem concorrer, concomitantemente, dois requisitos: a comprovação da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e, ainda, exige-se que os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão.

No caso em análise e considerando os termos da decisão recorrida, duas questões devem ser apreciadas: a) a suposta ausência de laudo médico oficial; e, b) a caracterização ou não do Mal de Alzheimer como alienação mental.

A comprovação da moléstia grave por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, tem como principal objetivo, salvo equívoco, que órgão de credibilidade inquestionável declare a efetiva existência da doença.

É indubitável, pelos laudos periciais médicos apresentados (fls. 58/61 e 97/100) que a Sra. Nely Meira Menandro é portadora de síndrome demencial na doença de Alzheimer, CID 10 F002 (“uma espécie da alienação mental”).

Ademais, às fls. 98/101, consta relatório médico emitido pelo médico credenciado da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Resende - RJ, cujo conteúdo é conclusivo de que a paciente apresenta a Doença de Alzheimer (Mal de Alzheimer) desde fevereiro de 2001.

Penso também, não se pode deixar de considerar como laudo oficial o laudo de médico perito designado pelo Juízo no curso de ação judicial de interdição (fls. 59/62).

Superado o primeiro obstáculo ao provimento pretendida pela contribuinte, cumpre analisar a relação entre Mal de Alzheimer e alienação mental para fins de reconhecimento do direito do recorrente à isenção dos rendimentos relativos à aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos no ano-calendário de 2008.

As Turmas Julgadoras deste Tribunal Administrativo tem opiniões divergentes, conforme as decisões abaixo listadas:

#### **Acórdão nº CSRF/01-05,165, de 29/11/2004**

*IRPF. RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL. DOENÇA DE ALZHEIMER. Quando o quadro clínico de “alienação mental e/ou demência” decorrer da Doença de Alzheimer, fica caracterizado o pressuposto de “moléstia grave” previsto na legislação, devendo ser reconhecida a isenção do imposto sobre os rendimentos de aposentadoria percebidos pelo paciente.*

#### **Acórdão nº 106-13.418, de 02/07/2003**

*IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO. ISENÇÃO. DEMÊNCIA NA DOENÇA DE ALZHEIMER.*

*1. A demência na Doença de Alzheimer tem como uma de suas manifestações o que, na falta de melhor expressão, trata-se como “alienação mental”; via de consequência, segundo dispõem os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, na redação que lhes foi dada pelo artigo 47 da Lei nº 8541/92, estão isentos do imposto de renda os valores que o doente receber a título de pensão.*

2. A fixação de um termo no qual tem-se como estabelecida determinada enfermidade, na falta de informação constante de laudo oficial, deve levar em conta outros elementos de convicção, desde que não impugnados pelo Estado Administração e merecedores de fé.

### **Acórdão nº 106-14.468, de 25/02/2005**

*IRPF — MOLÉSTIA GRAVE. Os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92, combinado com o artigo 30 da Lei nº 9.250/95.*

*IRPF — MAL DE ALZHEIMER — ALIENAÇÃO MENTAL. Havendo nos autos laudos médicos confirmado que o contribuinte é portador do chamado Mal de Alzheimer, sendo que o quadro clínico apresentado caracteriza sua "alienação mental", deve-se concluir que tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/92.*

### **Acórdão nº 2202-00.849, de 19/10/2010**

*MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER. ISENÇÃO. LISTA EXAUSTIVA.*

*A isenção por moléstia grave, concedida aos rendimentos de aposentadoria ou reforma, limita-se aos casos de acidente em serviço e das doenças graves previstas, expressamente, em lei, reconhecida mediante laudo pericial conclusivo, indicando a data inicial e o nome da doença, emitido por serviço médico especializado oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Estender este benefício pelo legislador positivo a outras situações diversas daquelas previstas na norma isencional, implicaria em exercer não o juízo de legalidade que delimita o dever-poder da função jurisdicional, mas em extrapolar na direção de um juízo de oportunidade, vedado pela sistemática jurídico-constitucional brasileiro. O mal de Alzheimer não se inclui entre as moléstias enumeradas na lei de isenção por moléstia grave.*

### **Acórdão nº 2801-00.450, de 10/05/2010**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2001, 2002, 2003*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL DA*

*ISENÇÃO.*

*Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave os rendimentos de aposentadoria*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/06/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por NELSON MALLMANN

Impresso em 06/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ou reforma percebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

*ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. MAL DE ALZHEIMER.*

*O mal de Alzheimer não enseja a isenção de que trata o inciso XXXIII do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/99, exceto quando dele decorra outra moléstia, elencada na norma isencional.*

*Recurso Negado.*

**Acórdão nº 2801-01.299, de 02/12/2010**

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 1997*

*IRPF. RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.*

*Somente são isentos de tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por contribuinte acometido de doença especificada em lei isentiva do imposto de renda.*

*IRPF. ISENÇÃO. MAL DE ALZHEIMER.*

*O mal de Alzheimer não enseja a isenção de que tratam os incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/99, exceto quando dele decorra outra moléstia, elencada na norma isencional.*

*Recurso Negado*

Para melhor compreensão da nomenclatura utilizada pelo meio jurídico, se faz necessário transcrever seus conceitos:

**Alienação Mental**

Considera-se Alienação Mental o estado mental conseqüente a uma doença psíquica ou neurológica em que ocorre uma deterioração dos processos cognitivos, de caráter transitório ou permanente, de tal forma que o indivíduo acometido, torna-se incapaz de gerir sua vida social. Assim, um indivíduo alienado mental é incapaz de responder legalmente por seus atos na vida social, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade. O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido, por isso, de qualquer atividade funcional, devendo ser obrigatoriamente interditado judicialmente.

**Demência**

Termo genérico que descreve um grupo de sintomas causados por mudanças no cérebro. Os sintomas de demência incluem esquecimento, problemas de raciocínio e dificuldade para realizar atividades cotidianas. Esses sintomas podem ser causados por várias condições. A doença de Alzheimer é uma das condições que mais causam demência.

## Alzheimer

Doença crônica, incurável, progressiva, degenerativa, que provoca a deterioração das células do cérebro. Seus principais sintomas são perda de memória, alteração de personalidade, incapacidade de compreender e julgar, dificuldades de locomoção e de comunicação. Dificuldades de funções dos lobos parietal e temporal, com perda de memória e desorientação espacial. Disfunção do lobo frontal com perda de inibições sociais, incontinência e perda de espontaneidade.

Por esta razão é compreensível a opção do legislador em não ter colocado explicitamente, o nome de todas as doenças graves, pois esse rol se tornaria excludente, observe que o gênero alienação mental possibilita abranger algumas espécies até o momento qualificadas pela CID (Classificação Internacional de Doenças):

F00 – Demência na doença de Alzheimer (G30)

F01 – Demência vascular

F02 – Demência em outras doenças classificadas em outra parte

F03 – Demência não especificada

F20 – Esquizofrenia.

F21 - Transtorno esquizotípico.

F22 - Transtornos delirantes persistentes.

F25 -Transtornos esquizoafetivos.

F70 a F 79 – Retardo mental

No âmbito jurisprudencial deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais se faz necessário, ainda, destacar o acórdão CSRF/01-1.505, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja ementa é a seguinte:

*PARANÓIA — Embasando-se a aposentadoria na doença 'paranóia- invalidez permanente', havendo nos autos laudo médico afirmado ser a pessoa portadora de doença psíquica e que é uma das formas de alienação mental aplica-se a regra isencional prevista no inciso IX do art 22 do RI/80, mantida pelo inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.*

Parece-me haver grande similitude entre o caso apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e o presente feito.

As consequências da síndrome demencial que acomete a recorrente, segundo os atestados médicos juntados aos autos, levaram-na à completa incapacidade para o desempenho de suas funções, em caráter definitivo.

Além disso, é de se considerar que a expressão "alienação mental" é genérica e cabe, dentro do seu conceito, a inserção da doença Mal de Alzheimer.

Portanto, para fins de isenção do imposto de renda com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 1992, deve-se concluir que o Mal de Alzheimer é uma das formas de alienação mental.

Assim sendo e pela leitura dos dispositivos legais supra transcritos e da análise dos documentos contidos no processo, firmo entendimento de que a recorrente tem razão, já que não comprovou que preenchia todos os requisitos necessários à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos, oriundos de sua aposentadoria, principalmente, porque comprovou ser portadora de uma das moléstias graves enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988 e leis posteriores.

Dentre os documentos juntados constam laudos e atestados médicos segundo os quais, em síntese, a requerente é portadora de Doença CID 10. F 00 F02 (Demência na doença de Alzheimer (G30) / Demência em outras doenças classificadas em outra parte), de caráter definitivo, apresentando distúrbios cognitivos, principalmente da memória e discreta desorientação temporal espacial, apresentando prejuízo para suas atividades da vida diária e já não realiza suas habilidades laborativas, necessitando também de suporte familiar como cuidados de suspensão, colocando-o num processo evolutivo de alienação mental.

Os laudos asseveram que a paciente é definitivamente incapaz para os atos da vida civil e que a demência na Doença de Alzheimer atualmente irreversível.

É bem verdade, que a isenção por moléstia grave, concedida aos rendimentos de aposentadoria ou reforma, limita-se aos casos de acidente em serviço e das doenças graves previstas, expressamente, em lei, reconhecida mediante laudo pericial conclusivo, indicando a data inicial e o nome da doença, emitido por serviço médico especializado oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Estender este benefício pelo legislador positivo a outras situações diversas daquelas previstas na norma isencional, implicaria em exercer não o juízo de legalidade que delimita o dever-poder da função jurisdicional, mas em extrapolar na direção de um juízo de oportunidade, vedado pela sistemática jurídico-constitucional brasileiro. Norma que não se aplica no presente caso, já que a recorrente cumpriu os preceitos legais para a obtenção da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de sua aposentadoria/pensão.

Diante do conteúdo do pedido e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)  
Nelson Mallmann

CÓPIA